

Acórdão: 15.484/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109838-48
Impugnante: Oliveira Castro e Cia Ltda.
Proc. S. Passivo: Gustavo Rocha Leite
PTA/AI: 02.000204838-52
Inscr. Estadual: 049.838149.0068
Origem: DF/São Lourenço

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Acusação fiscal de existência de estabelecimento comercial sem a devida inscrição estadual, culminando com a aplicação da penalidade prevista no art. 54, I, da Lei 6763/75. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Acusação fiscal de estoque de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Excluídas as exigências de ICMS e MR, face aos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Mantida a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da mesma Lei, cancelando-se a penalidade aplicada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Existência de depósito comercial sem inscrição estadual;
- 2) Estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 10/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/37.

DECISÃO

Segundo notícia o Auto de Infração, a Autuada possuía um depósito comercial, situado na Pç. Policarpo Viotti, 50 – Centro – Baependi (MG), sem a devida inscrição estadual.

Quando da ação fiscal, ocorrida em 22/01/2003, foram encontradas no referido estabelecimento as mercadorias discriminadas no documento de fl. 04, as quais foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal.

Em função desses fatos, o Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 54, I, da Lei 6763/75, pela falta da inscrição estadual, e o ICMS, multa de revalidação e a multa isolada do art. 55, II, da Lei anteriormente citada, no que tange às mercadorias desacobertadas.

Em sua peça impugnatória, a Impugnante trouxe os seguintes argumentos em sua defesa:

“NA REALIDADE, AS MERCADORIAS DESCRITAS NO TERMO DE APREENSÃO DE N.º 020007 APENAS FORAM ALOCADAS PARA O IMÓVEL LOCALIZADO NA PÇ. POLICARPO VIOTTI, N.º 50, POR QUE SERIA REALIZADO NO DEPÓSITO DA RECORRENTE, ESTE SITO NA PÇ. POLICARPO VIOTTI, N.º 47 – A – NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2.003, PORTANTO, **UM (01) DIA APÓS A DATA DA OCORRÊNCIA**, UMA **DEDETIZAÇÃO**, COMO DE FATO O FOI, CONSOANTE DEMONSTRA O DOCUMENTO INCLUSO.”

“LADO OUTRO, O IMÓVEL PARA O QUAL AS MERCADORIAS FORAM ALOCADAS, TRATA-SE DE UMA **CASA RESIDENCIAL**, DE PROPRIEDADE DO SR. JOSÉ ROOSEVELT DE CASTRO, RESPECTIVAMENTE, GENITOR E ESPOSO DOS SÓCIOS-PROPRIETÁRIOS DA FIRMA RECORRENTE.

TAL IMÓVEL JAMAIS PODERIA SER CONSIDERADO COMO DEPÓSITO, UMA VEZ, REPITA-SE, TRATAR-SE DE **RESIDÊNCIA**.”

Corroborando sua afirmação, a Impugnante anexou ao autos a nota fiscal de serviço n.º 000548 (fl. 10), referente ao serviço de detetização realizado em seu estabelecimento comercial (Pç. Policarpo Viotti, 47 –A), além de anexar notas fiscais de entradas de produtos da mesma espécie daqueles listados no TAD de fl. 08.

O Fisco em momento algum questionou a afirmação da Impugnante de que o local considerado sem inscrição estadual tratava-se ou não de uma “residência”, limitando-se a transcrever, em sua manifestação, o art. 23, da Lei 6763/75, art. 58, do RICMS/96, que definem o conceito de “estabelecimento”, dentre outros dispositivos que versam sobre o princípio da autonomia de cada estabelecimento e sobre a necessidade de prévia inscrição estadual para início de atividades comerciais.

Há alguns aspectos que devem ser considerados, neste caso:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Se o local considerado sem inscrição tratava-se, efetivamente, de uma “residência”, ainda que a Autuada solicitasse a inscrição, não seria possível sua concessão. É indispensável que todo estabelecimento tenha livre acesso de pessoas e autoridades, o que não ocorre com as residências, exceto quando o interessado demonstre que o “local” escolhido seja independente da residência propriamente dita;

2) O fato de determinadas mercadorias serem encontradas sem documentação fiscal correspondente, não autoriza à conclusão de que o local onde elas se encontrem possa ser considerado estabelecimento. Não restou comprovado nos autos que no local tenha ocorrido operações comerciais ou que se tratava, efetivamente, de “depósito fechado” do contribuinte autuado;

3) As mercadorias ficaram no local objeto da ação fiscal apenas por um dia como diz a Impugnante? em sua manifestação, o Fisco não desabona essa afirmação da Autuada.

Dos autos, depreende-se apenas uma verdade inquestionável: não houve a emissão de nota fiscal que acobertasse a remessa das mercadorias listadas no TAD de fl. 07, para o local onde ocorreu a ação fiscal, o que torna legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, uma vez que as mercadorias não se encontravam acompanhadas da documentação fiscal correspondente.

No entanto, as notas fiscais apresentadas pela Impugnante, que seriam relativas às aquisições das mercadorias listadas no TAD, também não foram questionadas pelo Fisco, à exceção de uma, por ser ela posterior à ação fiscal.

Além desse fato, o Fisco também não desabona a alegação da Impugnante de que a mercadoria fora simplesmente deslocada, por um dia, de seu estabelecimento comercial, devidamente inscrito, para outro local, em função de dedetização que lá se realizaria.

Por todo o acima exposto, revele-se aplicável ao caso presente a disciplina contida no art. 112, II, do CTN, motivando a exclusão das exigências de ICMS e MR, relativas às mercadorias desacobertas de documentação fiscal, e da multa isolada prevista no art. 54, I, da Lei 6763/75, uma vez não demonstrado nos autos que o local tratava-se, efetivamente, de estabelecimento comercial.

Desta forma, a presente decisão contempla a manutenção, exclusivamente, da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, uma vez que a Impugnante não demonstrou que as mercadorias foram remetidas para o local onde encontradas com a correspondente nota fiscal.

No entanto, considerando que a Autuada é primária na prática da infração ora narrada e considerando-se a faculdade prevista no art. 53, § 3.º da Lei 6763/75, decide esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, para cancelar a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei já mencionada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Faculta-se ao Fisco, entretanto, a renovação da ação fiscal, caso seja demonstrado que o local visitado se trate, efetivamente, de um estabelecimento comercial.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para cancelar as exigências fiscais referentes a ICMS, MR e MI, capitulada no art. 54, inciso I, da Lei 6763/75, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada remanescente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 01/07/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator